



Número: **0717340-98.2020.8.07.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.583.024,38**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIZ ANGELO CAPPELLESSO (AUTOR)	
	SERGIO SCHMIDT (ADVOGADO)
LUIZ ANGELO CAPPELLESSO (REU)	
	SERGIO SCHMIDT (ADVOGADO)

Outros participantes	
RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO (INTERESSADO)	
ANDRÉ CORREA TELES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ANDRE CORREA TELES (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83080483	19/02/2021 17:00	Ofício	Ofício
83080485	19/02/2021 17:00	Ofício	Ofício
83080488	19/02/2021 17:01	Ofício	Ofício

**TJDF**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do DF
SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP:
70340-903
Telefone: (61) 3103-1512/1513 - email: 01vfalencia@tjdft.jus.br
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h

As Suas Excelências, os(as) Senhores(as)

Juizes(as) de Direito do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

NESTA

Ofício nº 199/2021/VFRJICLE

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2021 12:30:38

Processo: nº 0717340-98.2020.8.07.0015

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Autor/Requerente: AUTOR: LUIZ ANGELO CAPPELLESSO

Réu/requerido: REU: LUIZ ANGELO CAPPELLESSO

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial

Senhor(a) Juiz(a),

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins previstos no Inciso III do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, que no dia 27/01/2021, este Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial de **LUIZ ANGELO CAPPELLESSO, empresário rural, inscrito no CPF sob nº 553.550.561-72, inscrição estadual nº 0730447200123, inscrito no CNPJ sob nº 21.171.326/0001-51.**

Assim, informo que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005: (i) a suspensão da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da lei de falências; (ii) a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; (iii) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

As suspensões e a proibição mencionadas nos itens acima perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, e não atingirão as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/2005, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal.

Tudo conforme decisão de ID 82027106: "(...) Ante o exposto, com apoio nas disposições do art. 52, da Lei n. 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial de **LUIZ ANGELO**

CAPPELLESSO, empresário rural, inscrito no CPF sob nº 553.550.561-72, inscrição estadual nº 0730447200123, inscrito no CNPJ sob nº 21.171.326/0001-51. Consigo ainda que o objeto social dele é o cultivo de soja, milho, feijão, arroz, sorgo, milheto, painço, trico, trigo preto, horticultura tais como, hortaliças, folhosas e de talo, de frutos, tuberosas e raízes em vagens, condimentares ou medicinais, armazenamento de produtos agropecuários, transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, locação de caminhões e outros meios de transportes, sem condutores, conforme certidão de ID. 76128206. DA ADMINISTRAÇÃO

JUDICIAL Nomeio para a função de administrador judicial da recuperação judicial, a Dra. ANA LÚCIA BORGES, inscrita na OAB/DF sob o nº 9.892 - SAUS QD 5, BL N, Salas 801/811. Edif. OAB, Asa Sul, Brasília/DF CEP 70.070-913., que deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investida para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/05. Ressalto que a administradora judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em

âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas 'k' e 'l', da LF. Além disso, deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF. Considerando a relação de credores provisórios tem-se que o passivo sujeito à recuperação é de R\$ 10.583.024,40 (dez milhões quinhentos e oitenta e três mil e vinte e quatro reais e quarenta centavos), sendo que, levando-se em conta o comprometimento do capital de giro da ora requerente, razoável fixar, no percentual de 2% (dois por cento) daquele montante, a remuneração do administrador judicial, cifra a alcançar a importância R\$ 211.660,40 (duzentos e onze mil seiscentos e sessenta reais e quarenta centavos). Nesse raciocínio, considerando que o prazo médio para a finalização do processo de recuperação judicial é de 04 (quatro) anos, fixo os honorários provisórios do administrador judicial em 48 parcelas de R\$ 4.409,60 (quatro mil quatrocentos e nove reais e sessenta centavos), a serem depositadas a partir do dia 10/02/2021 diretamente na sua conta bancária. A administradora judicial deverá informar ao recuperando seus dados bancários para pagamentos dos honorários provisórios. **DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#) e no art. 69 da LF, nos termos do art. 52, II, da LF; A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários federais poderá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005. Ordeno a suspensão (i) da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e (ii) das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal. **DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS** A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes. Autor da ação de Recuperação Judicial é, como regra, o empresário individual ou a sociedade empresária (artigo 48, caput, da Lei 11.101/05). Excepcionalmente, serão autores da ação de Recuperação Judicial o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante, em relação ao espólio do empresário individual ou o sócio remanescente, em relação à sociedade resolvida (artigo 48, § 1º, da Lei 11.101/05). A ação de Recuperação Judicial, portanto, não tem réu. Os credores que se sujeitam à recuperação judicial (artigo 49 da Lei 11.101/05) não são autores nem réus no processo e, portanto, não ocupam quaisquer dos polos da relação jurídica processual. Da mesma forma, a lei não prevê que eles ingressem no processo e atuem como terceiros intervenientes. Os credores, reunidos em Assembleia Geral, são os verdadeiros julgadores da recuperação, já que caberá a eles deliberar pela aprovação ou não do plano de recuperação (artigo 56 da Lei 11.101/05). Suas participações no processo de recuperação judicial ocorrem nos casos previstos em lei, como regra por meio de Assembleia Geral ou do Comitê (artigos 35 e 27, da Lei 11.101/05, respectivamente). Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela evolução dos processos de recuperação judicial e de falência a fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha admitindo que eles fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal. Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses dos próprios credores. Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores como intervenientes nos processos de recuperação judicial e de falência implicou a distribuição de inúmeras petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior partes das vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual. Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação de comunicação dos atos processuais, tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que torna os trabalhos deste Ofício Jurisdicional muito mais morosos e, por conseguinte, atrasa a marcha processual. Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, **indefiro, desde já, os pedidos de**

cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal de recuperação judicial. Tal decisão não impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo, pelo que não os causa qualquer prejuízo. **DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS 1. Intime-se o recuperando para apresentar as contas demonstrativas mensais das atividades da empresa, sob pena de destituição,** nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizarem ao(à) administrador(a) judicial o livro razão dos períodos correspondentes à constituição dos créditos submetidos à recuperação judicial. 2. Intime-se, de forma eletrônica, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e do Distrito Federal, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. 3. **Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.** 4. **Publique-se o edital respectivo (art. 52, §1º, da LF).** Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 52, inciso III, § 1º, da Lei n. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria. Assim, **determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos.** 5. O devedor terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05. Advirto os credores que, apresentado o plano de recuperação e a segunda relação de credores, será publicado edital conjunto com aviso para que possam, no prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnações (art. 8º da LRJ) e de 30 (trinta) dias, manifestar eventual objeção ao plano recuperacional, advertidos ainda que a qualquer tempo poderão requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (art. 52, §2º, da Lei n. 11.101/05). 6. **Liberem-se os honorários periciais ao expert.** **DOS ESCLARECIMENTOS FINAIS** Deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRJ, os créditos existentes na data do pedido ficam sujeitos à recuperação. A presente demanda foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, que alterou a LFRJ. Portanto, **não se aplicam a esta recuperação, nos termos do art. 5º, §1º, dessa lei: as alterações promovidas nos art. 56, §4º (proposição do plano de recuperação judicial pelos credores); e as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, 83 e 84. Por fim, advirto que todos os prazos constantes da Lei de Falências são contados de forma corrida, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se."**

Em caso de resposta, favor informar o número deste ofício e o do processo a que se refere.

Atenciosamente,

JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

Obs.: OFÍCIO ENCAMINHADO COM DECISÃO ANEXADA, VIA CORREIO ELETRÔNICO, AOS JUÍZES DE DIREITO E DIRETORES DE SECRETARIA DO TJDF.



**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do DF
SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP:
70340-903
Telefone: (61) 3103-1512/1513 - email: 01vfalencia@tjdft.jus.br
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h

As Suas Excelências, os(as) Senhores(as)
Juízes(as) das Varas do Trabalho do Distrito Federal

Ofício nº 202/2021/VFRJICLE
Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2021 12:30:3

Processo: nº 0717340-98.2020.8.07.0015
Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
Autor/Requerente: AUTOR: LUIZ ANGELO CAPPELLESSO
Réu/requerido: REU: LUIZ ANGELO CAPPELLESSO

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial

Senhor(a) Juiz(a),

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins previstos no Inciso III do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, que no dia 27/01/2021, este Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial de **LUIZ ANGELO CAPPELLESSO, empresário rural, inscrito no CPF sob nº 553.550.561-72, inscrição estadual nº 0730447200123, inscrito no CNPJ sob nº 21.171.326/0001-51.**

Assim, informo que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005: (i) a suspensão da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da lei de falências; (ii) a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; (iii) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

As suspensões e a proibição mencionadas nos itens acima perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, e não atingirão as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/2005, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal.

Tudo conforme decisão de ID 82027106: "(...) *Ante o exposto, com apoio nas disposições do art. 52, da Lei n. 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial de LUIZ ANGELO*

CAPPELLESSO, empresário rural, inscrito no CPF sob nº 553.550.561-72, inscrição estadual nº 0730447200123, inscrito no CNPJ sob nº 21.171.326/0001-51. Consigo ainda que o objeto social dele é o cultivo de soja, milho, feijão, arroz, sorgo, milheto, painço, trico, trigo preto, horticultura tais como,

hortaliças, folhosas e de talo, de frutos, tuberosas e raízes em vagens, condimentares ou medicinais, armazenamento de produtos agropecuários, transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, locação de caminhões e outros meios de transportes, sem condutores, conforme certidão de ID. 76128206. DA ADMINISTRAÇÃO

JUDICIAL Nomeio para a função de administrador judicial da recuperação judicial, a Dra. ANA LÚCIA BORGES, inscrita na OAB/DF sob o nº 9.892 - SAUS QD 5, BL N, Salas 801/811. Edf. OAB, Asa Sul, Brasília/DF CEP 70.070-913., que deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investida para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/05. Ressalto que a administradora judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso



I, alíneas 'k' e 'l', da LF. Além disso, deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF. Considerando a relação de credores provisórios tem-se que o passivo sujeito à recuperação é de R\$ 10.583.024,40 (dez milhões quinhentos e oitenta e três mil e vinte e quatro reais e quarenta centavos), sendo que, levando-se em conta o comprometimento do capital de giro da ora requerente, razoável fixar, no percentual de 2% (dois por cento) daquele montante, a remuneração do administrador judicial, cifra a alcançar a importância R\$ 211.660,40 (duzentos e onze mil seiscentos e sessenta reais e quarenta centavos). Nesse raciocínio, considerando que o prazo médio para a finalização do processo de recuperação judicial é de 04 (quatro) anos, fixo os honorários provisórios do administrador judicial em 48 parcelas de R\$ 4.409,60 (quatro mil quatrocentos e nove reais e sessenta centavos), a serem depositadas a partir do dia 10/02/2021 diretamente na sua conta bancária. A administradora judicial deverá informar ao recuperando seus dados bancários para pagamentos dos honorários provisórios. **DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#) e no art. 69 da LF, nos termos do art. 52, II, da LF; A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários federais poderá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005. Ordeno a suspensão (i) da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e (ii) das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal. **DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS** A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes. Autor da ação de Recuperação Judicial é, como regra, o empresário individual ou a sociedade empresária (artigo 48, caput, da Lei 11.101/05). Excepcionalmente, serão autores da ação de Recuperação Judicial o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante, em relação ao espólio do empresário individual ou o sócio remanescente, em relação à sociedade resolvida (artigo 48, § 1º, da Lei 11.101/05). A ação de Recuperação Judicial, portanto, não tem réu. Os credores que se sujeitam à recuperação judicial (artigo 49 da Lei 11.101/05) não são autores nem réus no processo e, portanto, não ocupam quaisquer dos polos da relação jurídica processual. Da mesma forma, a lei não prevê que eles ingressem no processo e atuem como terceiros intervenientes. Os credores, reunidos em Assembleia Geral, são os verdadeiros julgadores da recuperação, já que caberá a eles deliberar pela aprovação ou não do plano de recuperação (artigo 56 da Lei 11.101/05). Suas participações no processo de recuperação judicial ocorrem nos casos previstos em lei, como regra por meio de Assembleia Geral ou do Comitê (artigos 35 e 27, da Lei 11.101/05, respectivamente). Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela evolução dos processos de recuperação judicial e de falência a fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha admitindo que eles fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal. Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses dos próprios credores. Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores como intervenientes nos processos de recuperação judicial e de falência implicou a distribuição de inúmeras petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior partes das vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual. Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação de comunicação dos atos processuais, tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que torna os trabalhos deste Ofício Jurisdicional muito mais morosos e, por conseguinte, atrasa a marcha processual. Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, **indefiro, desde já, os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal de recuperação judicial.** Tal decisão não



impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo, pelo que não os causa qualquer prejuízo. **DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS 1. Intime-se o recuperando para apresentar as contas demonstrativas mensais das atividades da empresa, sob pena de destituição, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizarem ao(à) administrador(a) judicial o livro razão dos períodos correspondentes à constituição dos créditos submetidos à recuperação judicial.** **2. Intime-se, de forma eletrônica, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e do Distrito Federal, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.** **3. Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.** **4. Publique-se o edital respectivo (art. 52, §1º, da LF).** Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 52, inciso III, § 1º, da Lei n. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria. Assim, determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos. 5. O devedor terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05. Advirto os credores que, apresentado o plano de recuperação e a segunda relação de credores, será publicado edital conjunto com aviso para que possam, no prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnações (art. 8º da LRJ) e de 30 (trinta) dias, manifestar eventual objeção ao plano recuperacional, advertidos ainda que a qualquer tempo poderão requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (art. 52, §2º, da Lei n. 11.101/05). 6. Liberem-se os honorários periciais ao expert. **DOS ESCLARECIMENTOS FINAIS** Deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRJ, os créditos existentes na data do pedido ficam sujeitos à recuperação. A presente demanda foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, que alterou a LFRJ. Portanto, **não se aplicam a esta recuperação, nos termos do art. 5º, §1º, dessa lei: as alterações promovidas nos art. 56, §4º (proposição do plano de recuperação judicial pelos credores); e as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, 83 e 84. Por fim, advirto que todos os prazos constantes da Lei de Falências são contados de forma corrida, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se."**

Em caso de resposta, favor informar o número deste ofício e o do processo a que se refere. A resposta poderá ser enviada para o e-mail 01vfalencia@tjdft.jus.br.

Atenciosamente,

JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

Obs.: OFÍCIO ENCAMINHADO COM DECISÃO ANEXADA, VIA CORREIO ELETRÔNICO, AOS JUÍZES DE DIREITO E DIRETORES DE SECRETARIA DO TJDF.



**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do DF
SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP:
70340-903
Telefone: (61) 3103-1512/1513 - email: 01vfalencia@tjdft.jus.br
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h

As Suas Excelências, os(as) Senhores(as)

Juizes(as) das Varas Federais - Seção Judiciária do Distrito Federal
NESTA

Ofício nº 201/2021/VFRJICLE

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2021 12:37:33

Processo: nº 0717340-98.2020.8.07.0015

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Autor/Requerente: AUTOR: LUIZ ANGELO CAPPELLESSO

Réu/requerido: REU: LUIZ ANGELO CAPPELLESSO

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial

Senhor(a) Juiz(a),

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins previstos no Inciso III do art. 52 da Lei n.

11.101/2005, que no dia 27/01/2021, este Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial de **LUIZ ANGELO CAPPELLESSO, empresário rural, inscrito no CPF sob nº 553.550.561-72, inscrição estadual nº 0730447200123, inscrito no CNPJ sob nº 21.171.326/0001-51.**

Assim, informo que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005: (i) a suspensão da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da lei de falências; (ii) a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; (iii) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

As suspensões e a proibição mencionadas nos itens acima perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, e não atingirão as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/2005, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal.

Tudo conforme decisão de ID 82027106: "(...) *Ante o exposto, com apoio nas disposições do art. 52, da Lei n. 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial de LUIZ ANGELO*

CAPPELLESSO, empresário rural, inscrito no CPF sob nº 553.550.561-72, inscrição estadual nº 0730447200123, inscrito no CNPJ sob nº 21.171.326/0001-51. Consigo ainda que o objeto social dele é o cultivo de soja, milho, feijão, arroz, sorgo, milheto, painço, trico, trigo preto, horticultura tais como, hortaliças, folhosas e de talo, de frutos, tuberosas e raízes em vagens, condimentares ou medicinais, armazenamento de produtos agropecuários, transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, locação de caminhões e outros meios de transportes, sem condutores, conforme certidão de ID. 76128206. DA ADMINISTRAÇÃO

JUDICIAL Nomeio para a função de administrador judicial da recuperação judicial, a Dra. ANA LÚCIA BORGES, inscrita na OAB/DF sob o nº 9.892 - SAUS QD 5, BL N, Salas 801/811. Edf. OAB, Asa Sul, Brasília/DF CEP 70.070-913., que deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investida para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/05. Ressalto que a administradora judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso



I, alíneas 'k' e 'l', da LF. Além disso, deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF. Considerando a relação de credores provisórios tem-se que o passivo sujeito à recuperação é de R\$ 10.583.024,40 (dez milhões quinhentos e oitenta e três mil e vinte e quatro reais e quarenta centavos), sendo que, levando-se em conta o comprometimento do capital de giro da ora requerente, razoável fixar, no percentual de 2% (dois por cento) daquele montante, a remuneração do administrador judicial, cifra a alcançar a importância R\$ 211.660,40 (duzentos e onze mil seiscentos e sessenta reais e quarenta centavos). Nesse raciocínio, considerando que o prazo médio para a finalização do processo de recuperação judicial é de 04 (quatro) anos, fixo os honorários provisórios do administrador judicial em 48 parcelas de R\$ 4.409,60 (quatro mil quatrocentos e nove reais e sessenta centavos), a serem depositadas a partir do dia 10/02/2021 diretamente na sua conta bancária. A administradora judicial deverá informar ao recuperando seus dados bancários para pagamentos dos honorários provisórios. **DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#) e no art. 69 da LF, nos termos do art. 52, II, da LF; A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários federais poderá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005. Ordeno a suspensão (i) da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e (ii) das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal. **DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS** A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes. Autor da ação de Recuperação Judicial é, como regra, o empresário individual ou a sociedade empresária (artigo 48, caput, da Lei 11.101/05). Excepcionalmente, serão autores da ação de Recuperação Judicial o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante, em relação ao espólio do empresário individual ou o sócio remanescente, em relação à sociedade resolvida (artigo 48, § 1º, da Lei 11.101/05). A ação de Recuperação Judicial, portanto, não tem réu. Os credores que se sujeitam à recuperação judicial (artigo 49 da Lei 11.101/05) não são autores nem réus no processo e, portanto, não ocupam quaisquer dos polos da relação jurídica processual. Da mesma forma, a lei não prevê que eles ingressem no processo e atuem como terceiros intervenientes. Os credores, reunidos em Assembleia Geral, são os verdadeiros julgadores da recuperação, já que caberá a eles deliberar pela aprovação ou não do plano de recuperação (artigo 56 da Lei 11.101/05). Suas participações no processo de recuperação judicial ocorrem nos casos previstos em lei, como regra por meio de Assembleia Geral ou do Comitê (artigos 35 e 27, da Lei 11.101/05, respectivamente). Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela evolução dos processos de recuperação judicial e de falência a fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha admitindo que eles fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal. Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses dos próprios credores. Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores como intervenientes nos processos de recuperação judicial e de falência implicou a distribuição de inúmeras petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior partes das vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual. Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação de comunicação dos atos processuais, tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que torna os trabalhos deste Ofício Jurisdicional muito mais morosos e, por conseguinte, atrasa a marcha processual. Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, **indefiro, desde já, os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal de recuperação judicial.** Tal decisão não



*impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo, pelo que não os causa qualquer prejuízo. **DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS 1. Intime-se o recuperando para apresentar as contas demonstrativas mensais das atividades da empresa, sob pena de destituição**, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizarem ao(à) administrador(a) judicial o livro razão dos períodos correspondentes à constituição dos créditos submetidos à recuperação judicial. 2. Intime-se, de forma eletrônica, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e do Distrito Federal, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. 3. **Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 4. Publique-se o edital respectivo (art. 52, §1º, da LF)**. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 52, inciso III, § 1º, da Lei n. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria. Assim, **determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos**. 5. O devedor terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05. Advirto os credores que, apresentado o plano de recuperação e a segunda relação de credores, será publicado edital conjunto com aviso para que possam, no prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnações (art. 8º da LRJ) e de 30 (trinta) dias, manifestar eventual objeção ao plano recuperacional, advertidos ainda que a qualquer tempo poderão requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (art. 52, §2º, da Lei n. 11.101/05). 6. Liberem-se os honorários periciais ao expert. **DOS ESCLARECIMENTOS FINAIS** Deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRJ, os créditos existentes na data do pedido ficam sujeitos à recuperação. A presente demanda foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, que alterou a LFRJ. Portanto, **não se aplicam a esta recuperação**, nos termos do art. 5º, §1º, dessa lei: as alterações promovidas nos art. 56, §4º (proposição do plano de recuperação judicial pelos credores); e as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, 83 e 84. Por fim, advirto que todos os prazos constantes da Lei de Falências são contados de forma corrida, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/05. **Publique-se. Registre-se. Intime-se.**"*

Em caso de resposta, favor informar o número deste ofício e o do processo a que se refere. A resposta poderá ser enviada para o e-mail 01vfalencia@tjdft.jus.br.

Atenciosamente,

JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

OBS: OFÍCIO ENCAMINHADO COM DECISÃO ANEXADA, VIA CORREIO ELETRÔNICO, À CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, PARA DIVULGAÇÃO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS SUBORDINADOS.

